FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MANDATO ELETIVO — VEREADOR — PREFEITO

— O funcionário federal, eleito vereador, exercerá o mandato no intervalo das sessões, percebendo vencimento integral se o mandato fôr gratuito; se remunerado êste, se afastará do cargo efetivo, com perda da retribuição federal.

— Eleito Prefeito, o funcionário federal afastar-se-á do cargo percebendo vencimentos integrais, se gratuito o mandato.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.769-67

PARECER

O anexo processo, originário do Ministério dos Transportes, trata de consulta formulada pela Viação Férrea Leste Brasileiro, integrante da Rêde Ferroviária S. A., sôbre o exercício de mandato eletivo municipal por funcionário público cedido à mesma Rêde Ferroviária em face da nova Constituição federal.

2. Encontra-se anexada ao processo cópia de parecer do Departamento Jurídico daquela Ferrovia, que versa, precisamente, a situação de ocupante do cargo de médico eleito Prefeito municipal de Contendas, Estado da Bahia, e conclui que à vista do disposto no art. 102, § 1.º, da Constituição federal vigente não há impossibilidade legal de exercício simultâneo do cargo e do mandato.

3. O Departamento de Administração do Ministério dos Transportes, examinando a matéria (fls. 9), assim se expressou:

"Parece a êste D. A. que o entendimento firmado no parecer n.º 102-H, de 30 de outubro de 1964 (*Diário Oficial* de 16 de novembro de 1964), da Consultoria-Geral da República, ainda continua prevalente e atual para ser aplicado ao caso em tela, objeto da consulta formulada pela R.F.F.S.A., tendo em vista que o nôvo texto constitucional não apresentou motivação outra para alterá-lo.

4. Mas, em seguida, acrescentou:

"Todavia, dado o interêsse de que a matéria se reveste na área da Administração Federal e, tendo em vista, ainda que o entendimento a ser adotado deve ser ditado por órgão competente para tanto, transmito o processo ao DASP, solicitando pronunciamento a respeito, com a urgência que o assunto possa vir a merecer".

5. O parecer n.º 102-H, de 30 de outubro de 1964, da douta Consultoria-Geral da República, citado pelo Departamento de Administração do Ministério dos Transportes prende-se ao exame sòmente da situação dos funcionários públicos federais eleitos para o desempenho de mandatos legislativos municipais e estaduais. A consulta da Rêde Ferroviária Federal S. A., porém, envolve também a situação de funcionários eleitos para o desempenho de mandato executivo, ou seja, o de Prefeito municipal.

6. Sem dúvida o aludido parecer, conforme entendeu o Departamento de Administração do Ministério dos Transportes, continua "prevalente e atual", porquanto já o próprio Consultor-Geral da República naquela oportunidade em que estava em vigor a Constituição federal de 1946, acentuou:

"...o funcionário federal eleito vereador ou deputado estadual, não terá sua situação regulada pelo mencionado art. 50, no tocante ao desempenho de seu mandato, que êste, por não ser federal não é o mandato a que se refere o preceito constitucional", solucionando a questão em face das normas estatutárias.

7. No que concerne ao exercício do mandato de vereador, o Parecer da douta Consultoria-Geral da República, depois de várias considerações sôbre o assunto, conclui:

"Nestas condições, uma vez eleito, o afastamento sòmente poderá ocorrer no período das sessões, por isso que não se trata de mandato sujeito às regras do artigo 50 da Constituição federal e a legislação estadual não tem aplicabilidade aos funcionários federais."

8. De acôrdo com a redação do trecho transcrito, o funcionário, embora eleito vereador, ficará obrigado a permanecer no cargo, visto que "o afastamento sòmente poderá ocorrer no período das sessões".

9. Relativamente ao exercício de cargo eletivo de Prefeito entretanto, êsse entendimento é inaplicável, visto que, em se tratando de cargo do Poder Executivo Municipal, é de se exigir a presença constante a do cidadão nêle investido à frente da administração do Município. Por essa razão parece impossível alguém exercê-lo concomitantemente com outro.

10. A situação, todavia, não é nova, tampouco insolúvel, porquanto as mesmas razões que demonstram continuar em vigor o parecer n.º 102-H, da Consultoria-Geral da República, justificam que se recomende na solução de casos da espécie, não abrangidos pelo referido pronunciamento, a orientação que vinha sendo preconizada por êste Departamento anteriormente à nova Constituição federal.

11. Assim, no entender dêste Serviço, deverá ocorrer o licenciamento do servidor a partir da posse e conseqüente exercício do cargo de Prefeito, com perda do vencimento do cargo efetivo, se remunerado o mandato, de acôrdo com o art. 121, II, do Estatuto dos Funcionários, e, a *contrario sensu*, com direito à retribuição federal, se gratuito o mandato (pareceres da antiga Divisão de Pessoal nos processos números 1.634-59 e 3.184-56, publicados, respectivamente, nos *Diários Oficiais* de 16 de junho de 1959 e 28 de março de 1961, respectivamente).

12. Por oportuno, convém ressaltar que retribuição de qualquer natureza paga pela Prefeitura importa na caracterização do mandato eletivo municipal como "remunerado" e, como não permite a Lei n.º 1.711, de 1952, opção, e conseqüência será em tais casos, a perda dos vencimentos do cargo efetivo durante o mandato, conforme acentuou a antiga Divisão de Pessoal dêste Departamento no processo n.º 7.989-58 publicado no *Diário Oficial* de 17 de setembro de 1958).

13. Resta apenas verificar como deverá ser considerado o período de afastamento de cargo efetivo para exercício de mandato eletivo municipal.

14. Ainda na vigência da Constituição de 1946, e dúvida já surgira relativamente a situação do Prefeito, uma vez que o Estatuto dos Funcionários considera de efetivo exercício o desempenho de *função legislativa* (art. 79, item VIII).

15. Na oportunidade, concluiu a Consultoria Jurídica dêste Departamento que se deveria aplicar à hipótese o dispositivo estatutário acima indicado "com o fito de evitar discriminações quando as situações requerem tratamento igual", conclusão a que chegou após o exame, "observado o seu alcance", de normas estatutárias atinentes à matéria e das disposições da Lei n.º 3.506, de 1958, que regula a situação de servidores civis e militares candidatos a cargos eletivos (processo n.º 3.184-55 — *in Diário Oficial* de 19 de março de 1962).

16. Finalmente, deve-se acrescentar que, embora de efetivo exercício o afastamento para desempenho de função eletiva, o período do mandato é sòmente computável para fins de promoção por antigüidade e aposentadoria (pareceres desta Divisão e da Consultoria Jurídica no processo número 3.816-67, publicados no *Diário Oficial* dos dias 9 e 28 de agôsto último).

17. De todo o exposto, conclui-se, em resumo:

a) que o funcionário federal eleito vereador exercerá o cargo efetivo no intervalo das sessões fazendo jus ao vencimento integral, se gratuito o mandato;

b) se remunerado o mandato, o servidor se afastará das atividades do cargo efetivo, com perda da retribuição federal;

c) na hipótese de desempenho de crago de Prefeito, o funcionário deverá afastar-se do exercício do cargo efetivo, percebendo os respectivos vencimentos se inteiramente gratuito o mandato;

d) em qualquer hipótese, o período de desempenho de função eletiva será considerado de efetivo exercício ùnicamente para fins de aposentadoria e promoção por antigüidade.

Brasília, 9 de abril de 1968. — *Míriam Sampaio Lofrano,* Chefe do S.R.L.F.

De acôrdo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a restituição do processo ao Departamento de Administração do Ministério dos Transportes.

Brasília, 9 de abril de 1968. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. — Em 19 de abril de 1968. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.